



Prefeitura Municipal de Ribeirão

ADMINISTRANDO COM RESPONSABILIDADE RUMO AO 3º MILÊNIO

LEI Nº. 1233/97

EMENTA : AUTORIZA A CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE MÉDICOS E ODONTÓLOGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIBEIRÃO, faz saber que a Câmara Municipal do Ribeirão, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica autorizado a contratação em caráter temporário, de profissionais da área de Saúde, para atender necessidades, conforme solicitação e justificativa da Secretaria de Saúde.

- I - Um (1) odontólogo;
- II - Quatro (4) médicos.

Art. 2º. - As contratações de que trata o artigo anterior, serão pelo prazo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogados uma única vez, por igual período, com uma carga horária de 20 (vinte) horas semanais e um salário base de R\$. 453,60 (quatrocentos e cinquenta e três reais e sessenta centavos).

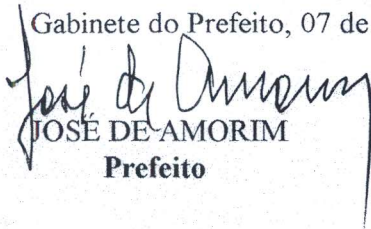
PARÁGRAFO ÚNICO: Para as referidas contratações, serão concedidos adicional de 25% (vinte e cinco por cento), sobre o salário base do cargo, conforme artigo 169, item IV, do Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais do Ribeirão, referente a insalubridade.

Art. 3º. - As despesas com os pagamentos e reajustes do pessoal, correrão por conta de dotações próprias.

Art. 4º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 07 de novembro de 1997.


JOSE DE AMORIM
Prefeito



Prefeitura Municipal de Ribeirão

ADMINISTRANDO COM RESPONSABILIDADE RUMO AO 3º MILÊNIO

LEI Nº. 1.232/97

EMENTA: Institui o Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIBEIRÃO, Faz saber que a Câmara Municipal do Ribeirão, aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica criado o **FUNDO MUNICIPAL DE DEFESA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**, com os seguintes objetivos:

I - Promover a captação, mobilização e aplicação dos recursos financeiros, destinados às Entidades Juridicamente organizadas, para a defesa dos interesses da Criança e do Adolescente;

II - Criar programa de capacitação técnico-profissional, visando o atendimento, o estudo, a pesquisa e a promoção, o apoio sócio-familiar e a defesa e a garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 2º. - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, será gerido pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.3º. - Na qualidade de gestor do Fundo, compete ao Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Estabelecer critérios de utilização dos recursos financeiros;

II - Executar os repasses previstos no plano de aplicação do Fundo, de acordo com a proposta orçamentária anual;

III - Acompanhar, avaliar e deliberar sobre a realização das ações previstas no Plano de aplicação, consoante a política de atendimento a criança e ao adolescente;



Prefeitura Municipal de Ribeirão

ADMINISTRANDO COM RESPONSABILIDADE RUMO AO 3º MILÊNIO

IV - Fiscalizar aplicações oriundas do Fundo;

V - Encaminhar ao Gabinete do Prefeito, o demonstrativo financeiro de receita e despesas do Fundo;

VI - Assinar cheques através do seu Presidente, juntamente com o Secretário Executivo;

VII - Designar membros do Conselho para acompanhar a prática de fatos, concernentes às atividades operacionais do Fundo;

VIII - Aprovar o Regulamento técnico do Fundo;

Art. 4º. - Na gestão do Fundo será utilizada a estrutura do Conselho, nos termos do seu regulamento.

Art. 5º. - São receitas do Fundo:

I - As transferências da União, do Estado, dos Fundos Nacional e Estadual e Recursos previstos no parágrafo único do art. 261, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Dotação consignada anualmente no orçamento do Município, e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício, e aquelas destinadas ao cumprimento do Art. 154 da Lei Orgânica do Município;

III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;

IV - Doações de pessoas físicas e jurídicas deduzíveis do Imposto de Renda, conforme o disposto no art. 260 da Lei Federal nº. 8.069/90 e Decreto Federal nº. 794 de 05 de abril de 1993;

V - O produto das aplicações de capitais, das vendas de materiais, publicações e eventos realizados;

VI - Valores provenientes das multas decorrentes da condenação das ações cíveis e/ou penalidades administrativas da Lei, recolhimento das multas aplicadas pela Justiça da Infância e da Juventude, penalidade administrativa, arts. 213, 214, 228 a



Prefeitura Municipal de Ribeirão

ADMINISTRANDO COM RESPONSABILIDADE RUMO AO 3º MILÊNIO

258 da Lei Federal nº. 8.069/90 que tratam de crimes em espécie e demais sanções cominatórias, a exemplo da Ação Civil Pública;

VII - Receitas advindas de convênios e contratos.

§ 1º. - Serão transferidas para o exercício seguinte, os saldos financeiros do Fundo, constantes do balanço anual, referente ao exercício do Fundo.

§ 2º. - As receitas, descritas neste artigo, serão depositadas obrigatoriamente, em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

§ 3º. - As aplicações dos recursos de natureza financeira, dependerão da existência de disponibilidade, em função do cumprimento de programação e de prévia aprovação do Conselho.

Art. 6º. - O Orçamento do Fundo, evidenciará a Política de Atendimento à criança e ao adolescente, os programas governamentais e/ou não-governamentais, observados os planos plurianuais, e os princípios prioritários estabelecidos pelo Conselho, para garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. - O Orçamento do Fundo integrará a proposta orçamentária anual.

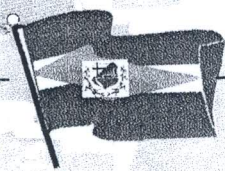
§ 2º. - O Orçamento do Fundo, observará na sua elaboração, a execução dos padrões e as normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 7º. - A contabilidade do Fundo tem por objetivo, evidenciar sua situação financeira, patrimonial e orçamentária, observados os padrões e as normas estabelecidas na Legislação específica.

Art. 8º. - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos e serviços.

§ 1º. - Entender-se por relatório de gestão, os balancetes mensais de receitas e despesas do Fundo, e demais demonstrações exigidas pelo Conselho.

§ 2º. - As demonstrações e os relatórios, passarão a integrar a contabilidade geral do Fundo.



Prefeitura Municipal de Ribeirão

ADMINISTRANDO COM RESPONSABILIDADE RUMO AO 3º MILÊNIO

Art. 9º. - A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Art. 10º. - Sancionada a Lei do Orçamento anual, o Conselho aprovará o processo Plano de Ações, para atendimento à criança e o adolescente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores poderão ser alterados durante o exercício, observados os limites fixados no Orçamento, e o comportamento de sua execução.

Art. 11º. - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei, e aberta por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12º. - As despesas do Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente constituirão:

I - de recursos destinados as Entidades de Administração direta ou indireta inclusive as não governamentais, que desenvolvem programas de caráter integrativos, reintegrativos de vigilância, proteção e de acompanhamento Sócio-Educativo e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - de acompanhamento Sócio-Educativo;

III - de recursos às entidades não-governamentais, juridicamente organizadas que desenvolvem programas similares.

PARÁGRAFO ÚNICO - As entidades de administração direta ou indireta do Município, inclusive não governamentais, que desenvolvam quaisquer dos programas de que trata este artigo, serão repassados recursos através de convênio de financiamento a fundo perdido.

Art. 13º. - As despesas do Fundo dependerão de prévia apreciação do Conselho para sua execução.

Art. 14º. - A execução orçamentária das receitas, se processará através da obtenção do seu produto, nas fontes determinadas nesta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - A receita do Fundo será liberada no prazo de até 90 (noventa) dias.



Prefeitura Municipal de Ribeirão

ADMINISTRANDO COM RESPONSABILIDADE RUMO AO 3º MILÊNIO

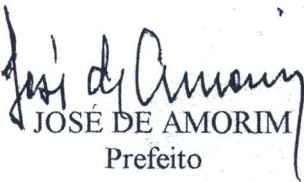
Art. 15º. - O Fundo Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, terá vigência por tempo indeterminado.

Art. 16º. - Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 17º. - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 18º. - Revogam-se as disposições em contrário, notadamente a Lei nº. 1.114/92.

Gabinete do Prefeito, 07 de novembro de 1997.


JOSÉ DE AMORIM
Prefeito